

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 93-93/95

Nº DO DOCUMENTO: 27/96.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, e a Lei nº 8.883/94. CONTRATANTE: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, Av. Almirante Barroso nº 600, Praia de Iracema, Fortaleza-CE. CONTRATADA: COMERCIAL DE ALIMENTOS COMAR LTDA. Estabelecida na Rua Nogueira Acioly, nº 179 - Autos Centro. OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato nº 93-93/95, pelo período de 09.02.96 a 09.04.96, relativo a aquisição de Gêneros Alimentícios, para o Hospital Geral de Fortaleza - HGF. DATA DA ASSINATURA: 09 de fevereiro de 1996. - SIGNATÁRIOS: Dr. Anastácio de Queiroz Sousa - Secretário da Saúde do Estado do Ceará e o Sr. Vicente de Paula Ferreira - Contratada. TESTEMUNHAS: 01 - Maria do Socorro Facundo, 02 - Raimundo Nonato B. de Meneses.

As demais cláusulas e condições do Contrato ora editado continuarão em vigor e sem alterações devendo este Termo Aditivo, ser publicado no D.O.E.

O presente "extrato" confere com o original.
Fortaleza, 09 de maio de 1996.

DRA. MARIA DE FÁTIMA N. NOGUEIRA
Coordenadora Jurídica/SESA-CE

o o o

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO DOCUMENTO: 063/96.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, e 8.883/94. CONTRATANTE: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, Av. Almirante Barroso nº 600, Praia de Iracema, Fortaleza-CE. CONTRATADA: TECNAR ENGENHARIA LTDA. Estabelecida na Rua 25 de Março nº 117 - Centro. OBJETO: Constitui objeto deste Contrato a manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar condicionado do Instituto de Prevenção do Câncer do Ceará. PRAZO: 12 (doze) meses, a contar do dia imediato ao da assinatura. VALOR GLOBAL: R\$ 1.848,00 (UM MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS). RECURSOS: ORÇAMENTO/96 - 83-24333.13.75.428.191-MP-0585-PA - 120 - ADR-01 Elemento - 3132. FORO: FORTALEZA-CE. DATA DA ASSINATURA: 10 de maio de 1996. SIGNATÁRIOS: Dr. Anastácio de Queiroz Sousa - Secretário da Saúde do Estado do Ceará e a Sra. Lilianna Maria de Albuquerque Vasconcelos Soares. TESTEMUNHAS: 01 - Assinatura ilegível, 02 - Assinatura ilegível.

O presente "extrato" confere com o original.
Fortaleza, 10 de maio de 1996.

DRA. MARIA DE FÁTIMA N. NOGUEIRA
Coordenadora Jurídica - SESA/CE

o o o

CORRIGENDA

NO DIÁRIO OFICIAL Nº 16.745 (PARTE I), de 1º de março de 1996, na pag. 09. - SESA-CE/Associação do Centro Comunitário de reabilitação e Educação Nutricional do Cj. Palmeiras - Centro de Nutrição. - 12/96.

ONDE SE LÊ - META: 9996;
LEIA-SE - META: 0342.

Fortaleza, 10 de maio de 1996.

DRA. MARIA DE FÁTIMA N. NOGUEIRA
Coordenadora Jurídica da SESA/CE

SECRETARIA DO GOVERNO

PORTARIA Nº 62/93 - O COORDENADOR DA COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA SECRETARIA DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, Conforme Portaria SEGOV Nº 70/95, RESOLVE designar os servidores a seguir mencionados para viajarem em objeto de serviço, concedendo-lhe o direito a percepção de diárias de acordo com o anexo único a que se refere o art. 1º do Decreto nº 23.888 de 18.10.95, devendo a despesa correr à conta do vigente orçamento da Secretaria do Governo. SECRETARIA DO GOVERNO, em Fortaleza, 17 de Maio de 1996.

JOSÉ DE RIBAMAR FÉLIX BELEZA
Coordenador da CAF

| Servidor | Cargo | Municípios | Período | Quant | Valor Unitário | Valor Total | Nível |
|------------------------------------|--|---|---------------------------|-------|----------------|-------------|-------|
| José Abidenago Nobre | Assessor de Articulação Política | Crateús, Independência, Quiterianópolis, Tamboril, Ararendá | 21, 22, 23, 24 e 25/05/96 | 05 | 26,00 | 130,00 | III |
| José Iran de Sousa | Motonista | Crateús, Independência, Quiterianópolis, Tamboril, Ararendá | 21, 22, 23, 24 e 25/05/96 | 05 | 21,00 | 105,00 | VI |
| Maria Cristina Bastos Serpa | Assistente Técnico | Cascavel | 20/05/96 | 01 | 22,00 | 22,00 | V |
| Maria José Oliveira Lopes de Moura | Chefe da Unidade de Apoio Administrativo | Cascavel | 20/05/96 | 01 | 22,00 | 22,00 | V |

MARIA ZEUSA DE OLIVEIRA
Coordenadora Adjunta Financeira

Proc. nº 96077658-3.

Interessados: SEGOV/Petrobrás Distribuidora S/A.

Reconheço a dispensa de licitação para a aquisição de combustível, na proporção de 10 mil litros de Gasolina e 10 mil litros de Alcool Hidratado para abastecimento dos veículos deste Órgão Governamental, no valor global de R\$ 9.055,00 (nove mil e cinquenta e cinco reais), com fundamento no inciso VIII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, e tendo em vista o Processo acima epigrafado, com respaldo no Parecer Jurídico desta Secretaria.

À consideração do Exmo. Senhor Secretário do Governo, para ratificação. SEGOV, em Fortaleza, 17 de maio de 1996.

JOSÉ DE RIBAMAR FÉLIX BELEZA
Coord. Adm. e Financeira

DESPACHO:

Tendo em vista o constante do Processo nº 96077658-3 e para efeito do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico a dispensa de licitação apreciada. Data supra.

FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO
Secretário do Governo

JUSTIÇA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 032/95

CONTRATANTES: Secretaria da Justiça do Estado do Ceará e Importadora Melvins Ltda.

OBJETO: Alterar a Cláusula Terceira. (DO PRAZO) e o item 1 da Cláusula Quinta (DO PREÇO) do Contrato original; ENDEREÇOS e CGC dos CONTRATANTES: Av. Heráclito Graça nº 411 - Centro - Fortaleza-CE.; 07.954.630/0002-07; Av. Dom Luiz nº 1112/1116 - Aldeota - Fortaleza-CE. - 41.839.263/0001-50;

RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original, não expressamente modificadas neste Termo Aditivo;

DATA da ASSINATURA: 22 (vinte e dois) de abril de 1996. SIGNATÁRIOS: PAULO CARLOS SILVA DUARTE, Secretário da Justiça e EDMUNDO A. BOTELHO BARROSO, Sócio-Gerente da CONTRATADA.

LUCÍDIO FERNANDES MAIA
ASSESSOR CHEFE DA ASJUR/SEJUS

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 033/95

CONTRATANTES: Secretaria da Justiça do Estado do Ceará e Petisco Comércio de Alimentos Ltda.

OBJETO: Alterar a Cláusula Terceira. (DO PRAZO) e o item 1 da Cláusula Quinta (DO PREÇO) do Contrato original; ENDEREÇOS e CGC dos CONTRATANTES: Av. Heráclito Graça nº 411 - Centro - Fortaleza-CE.; 07.954.630/0002-07; Av. Antônio Sales nº 3031 - Dionísio Torres - Fortaleza-CE. - 41.553.546/0001-57;

RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato nº 033/95, não expressamente modificadas neste Termo Aditivo;

DATA da ASSINATURA: 22 (vinte e dois) de abril de 1996; SIGNATÁRIOS: PAULO CARLOS SILVA DUARTE, Secretário da Justiça e CLÁUDIO HOLANDA DE MONTEIRO PEPINO, Sócio-Gerente da CONTRATADA.

LUCÍDIO FERNANDES MAIA
ASSESSOR CHEFE DA ASJUR/SEJUS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parecer Normativo nº 001/96

Processo nº 0289/96

Origem: Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária

Interessada: Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP

Procuradora: Cibele Pinheiro Martins

EMENTA: APOSENTADORIA. A aposentadoria voluntária por idade extingue o contrato de trabalho.

A Administração Pública não pode celebrar contrato de trabalho em afronta ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do contrato.

Quando comunicada da aposentadoria tem a empresa, integrante da Administração Pública, que proceder ao desligamento do servidor aposentado, não podendo com este celebrar novo contrato de trabalho, a não ser em observância ao disposto na Constituição Federal.

Trazido a apreciação desta Consultoria processo do in te: esse da Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de

Pesca - CEDAP, em que procura dirimir dúvida acerca da rescisão de contrato de trabalho de servidores que se aposentaram por idade (proporcional) ou por tempo de serviço

Processo instruído impropriamente, tornando necessária diligência já cumprida. Contém os autos parecer da Assessoria Jurídica da CEDAP que conclui ser a aposentadoria definitiva causa que "fulmina a relação de emprego", opinando pelo desligamento imediato do empregado.

O cerne do problema está exatamente no fato da aposentadoria extinguir ou não o contrato de trabalho. É a aposentadoria causa normal do fim do contrato de trabalho?

Duas correntes se apresentam na doutrina trabalhista.

Uma das correntes entende que o empregado pode aposentar-se e manter intacto o seu contrato de trabalho, segundo art. 49 da Lei nº 8.213/91.

Arion Sayão Romita defende essa linha de pensamento.

"A lei nº 8.213 é uma lei ordinária de mesma hierarquia que a Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo ela posterior, a Lei nº 8.213 pode revogá-la, sempre que presentes os pressupostos do art. 2º... § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declara, quando for com ela incompatível ou quando regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Como a CLT é uma lei ordinária, pode ser alterada por qualquer norma da mesma hierarquia. É o que sucede em relação à Lei nº 8.213, quando for o caso. Não tem qualquer fundamento científico a suposição de que, sendo a Lei nº 8.213 de natureza previdenciária, não pode alterar a CLT. Este é um argumento falso, inteiramente de sarrazado, pois o ordenamento jurídico brasileiro não classifica as leis em com partimentos estanques, segundo a sua natureza".

E conclui o autor:

"Na vigência da Lei nº 8.213, o empregado pode aposentar-se pelo INSS, mantendo o vínculo empregatício. A citada lei dispensou a prova do desligamento para a concessão da aposentadoria, portanto a aposentadoria do empregado não acarreta a extinção do contrato de trabalho". (Repertório IOB de jurisprudência, 2ª quinzena de junho de 1994, nº 12/94, pág. 199).

Outra corrente entende que a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, voluntária, é causa normal de cessação do contrato de trabalho.

Para a MM juíza do Trabalho substituta da 1ª Região, Kátia Louzada não há que se falar em revogação das normas trabalhistas pelas normas previdenciárias.

"Tratam-se de duas relações jurídicas distintas, uma, própria da relação de trabalho regulada pelo direito do trabalho (art. 453 CLT); outra, de caráter nitidamente previdenciário (Lei nº 8.213/91). Convivem harmonicamente sem confundir-se ou imiscuir-se; o art. 49 da lei previdenciária não pode alterar toda uma construção doutrinária trabalhista, cujo efeito está previsto no texto consolidado, posto que se trata de mero dispositivo que regula a relação jurídica entre o segurado e o sistema de previdência oficial". (NO MÉRITO - Órgão Oficial da AMATRA - 1ª Região. Rio de Janeiro - Ano II, Número 3 - Fevereiro/ 1996).

A grande maioria da doutrina nacional filia-se a esta corrente, se não vejamos:

O Ilustre Professor Orlando Gomes, apesar das opiniões contrárias entende que "a aposentadoria definitiva dissolve o vínculo trabalhista".

Para Evaristo de Moraes Filho: "Com exceção da aposentadoria por invalidez, reversível a qualquer tempo, as demais são definitivas, extinguindo o contrato de trabalho".

Já valentin Carrion: "... obtida a aposentadoria, qualquer uma das partes pode tomar iniciativa do desligamento, nada devendo o empregador (indenizações ou acréscimo percentual no F.G.T.S) ou o empregado (comunicação de aviso prévio)".

Posicionamo-nos junto à corrente majoritária que entende de haver extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria.

No caso em estudo, houve aposentadoria por idade, voluntária, o que ocasionou a extinção do contrato de trabalho.

A empresa, CEDAP, de acordo com informação contida às fls. 22, foi comunicada da aposentadoria da servidora Maria Ivanilde de Albuquerque Aguiar, tendo esta continuado a trabalhar.

Deveria a empresa ter procedido ao desligamento da servidora aposentada no instante em que recebeu a devida comunicação. E é assim que deve proceder sempre!

Todavia, o fato é que, mesmo comunicada, a empresa não fez o desligamento da servidora. Surge aí um novo problema. Há um novo contrato? E em que se baseia ou fundamenta o novo contrato, se existir?

A Constituição Federal de 1988 estabelece no inciso II do art. 37, in verbis:

"Art. 37...

I...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Com fundamento neste dispositivo constitucional NÃO PODE a Administração Pública, direta ou indireta, contratar servidor sem aprovação prévia em concurso público. Este é um imperativo constitucional.

Entendemos, pois, que a vontade do Administrador Público em contratar servidores em afronta ao dispositivo constitucional não gera qualquer obrigação ou direito, visto ser nulo.

Ora, se é do conhecimento de todos que ter-se-á por não escrita a convenção ou cláusula que contarie disposição absoluta da lei, pela obediência ao princípio da supremacia da Constituição, parece-nos nulo qualquer contrato que fira diretamente este dispositivo Constitucional.

Em outras palavras, o suposto segundo contrato ou suposto novo contrato celebrado depois da concessão de aposentadoria pela Administração Pública é nulo, pois não obedece requisito constitucional que impõe o concurso público como forma de admissão ao serviço público.

Esta tese, da nulidade do suposto novo contrato celebrado pela Pública Administração e servidor aposentado, sem a aprovação em concurso público vem sendo defendida pelo Estado do Rio de Janeiro em casos semelhantes ao aqui analisado.

Portanto, esposando esta tese, deve a CEDAP proceder ao desligamento do servidor, restando como obrigação de tal empresa pagar tão somente os salários dos meses trabalhados, por impositiva a remuneração da força de trabalho, não cabendo qualquer outra obrigação, visto ser o novo contrato nulo, não gerando direitos e obrigações para nenhuma das partes.

A consideração superior

Fortaleza, 15 de abril de 1996.

Cibele Pinheiro Martins
PROCURADOR DO ESTADO

Consultoria Geral, 24.04.96.

DESPACHO

De acordo com o bem traçado parecer, de autoria da Dra. Cibele P. Martins.

De fato, depois de aposentada a servidora só deveria ter sido admitido em emprego público, se o fosse através de Concurso público.

Acertada, também, a sugestão da parecerista, no sentido de que apenas seja paga a chamada "força de trabalho", pois, efetivamente, a servidora trabalhou, não se podendo, entretanto, falar em contrato de trabalho, por ser este nulo e inexistente, posto que firmado em dissonância com o preceito constitucional do concurso público. A nulidade opera seus efeitos "ex-tunc", retroagindo às origens do ato praticado, desconstituindo, portanto, qualquer vínculo que, por acaso, in corretamente, se tenha gerado.

A elevada consideração do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

Maria do Socorro Demétrio Ximenes
PROCURADORA CHEFE DA CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO

Acolho o Parecer, pelas lúcidas ponderações formuladas na sua conclusão. Sugiro seja dado ao mesmo caráter normativo. Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Governador.

Fortaleza, 30 de abril de 1996.

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

**APROVO O PARECER
DANDO CARÁTER NORMATIVO.**

Gabinete do Governador em 30 de abril de 1996.

José Ari Cisne
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO

PODER LEGISLATIVO

PROJEMENDA CONST. 0003/96
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO

EM 30/04/96 REC. POR *Quaracena*

Altera o parágrafo segundo, do Art. 47 da Constituição do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 19 - O art. 47, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47.....

§ 2º. No primeiro ano da legislatura serão realizadas as sessões preparatórias, a partir de primeiro de fevereiro, para posse dos Deputados diplomados e eleições de seu órgão colegiado dirigente, com mandato de um ano, vedada a recondução no período imediato.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

AOS 28 DE FEVEREIRO DE 1996.

[Handwritten signatures and stamps of various legislators, including Pedro Uchoa, Líder do PSC, and others.]

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda constitucional, tem a finalidade de propiciar uma maior participação dos deputados na formação da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

No Estado de Direito Democrático, a vontade popular é representada pelo Poder Legislativo. Esse poder, em sua organização institucional deve ter harmonia com as diversas ideologias existentes. Neste sentido, a mesa diretora com uma maior rotatividade, teria tal alcance. O poder onde todos tem acesso, é poder de todos.

Com mandato de um ano, o órgão colegiado dirigente da Assembléia Legislativa, daria maior oportunidade aos deputados no exercício parlamentar de exercerem diferentes funções na composição da mesa diretora. Sendo esta augusta Casa, um exemplo de que a democracia existe, haja vista que a administração sendo dirigida não apenas por duas mesas, e sim por quatro, a cada exercício parlamentar, resultaria que um maior número de parlamentares teriam acesso aos atos de gestão e comando.

Paço da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 28 de fevereiro de 1996.

[Signature of Pedro Uchoa]
DEPUTADO PEDRO UCHOA
LÍDER DO PSC